

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Pregão Eletrônico nº 057.2021-SRP

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no Edital de Licitação.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do item no edital, que descreve que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **dia 05 de janeiro de 2022**, ao passo que o terceiro dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **30 de dezembro de 2021**, tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para registro de Preços, cujo critério de julgamento menor preço global, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos, conforme Edital de Licitações.

No presente caso, a Impugnante constatou que há graves nulidades que maculam o procedimento licitatório e que exigem que ele seja retificado sob pena de, sob a perspectiva utilitarista tipicamente maquiavélica, violar a lei.

Nestes termos, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem de ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

a) DA LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE LUCRO E TAXA ADMINISTRATIVA

O edital previu percentual máximo para custo operacional e lucro das empresas licitantes:

- f) A **Taxa de Administração** não deverá ser **inferior a 2,0% (dois por cento)**, admitido o percentual **máximo de 7,0% (sete por cento)**;

Ocorre que, a fixação de percentual máximo tanto para os lucros da empresa quanto para custos operacionais afronta a Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente, é imperioso esclarecer que tanto lucro quanto custos operacionais fazem parte do preço a ser pago pela Administração para obtenção de um bem ou serviço.

Sendo estes itens formadores da proposta comercial a ser apresentada pela licitante, sobreleva destacar o que diz o artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93, que institui os critérios para julgamento e aceitação da proposta comercial:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(..)

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Observa-se que a lei cuidou de traçar um único limite máximo para a proposta comercial dos licitantes que é o valor global máximo estabelecido para a contratação. Portanto, não há qualquer autorização normativa para limitação do lucro ou da taxa administrativa, que representa os custos operacionais da empresa, desde que seja observado o valor máximo para a licitação.

No que tange a taxa de administração, representa o rateio dos gastos de ordem geral referente a Administração dos serviços, sendo que esta remuneração, incide sobre todos os custos da contratação, abrangendo não apenas o custo da mão de obra, mas, também, os valores inerentes aos materiais empregados e aos equipamentos utilizados na execução dos serviços.

Nesse sentido, respeitado os valores máximos regulados pela Administração Pública, não há que se falar em limitação de do percentual dos custos operacionais, posto que, ao licitante, caberá a obrigação de cumprir integralmente com os requisitos contidos no Termo de Referência do objeto licitado quanto às características, quantitativos e qualidade, inexistindo fundamentação para que possa a Administração Pública adentrar às peculiaridades da composição de preço da licitante com o fim de restringir uma maior ou menor lucratividade auferida pela sociedade empresária contratada.

Em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.038**), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula que estabeleça percentual mínimo referente à taxa de administração:

O ministro Og Fernandes destacou que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 40, inciso X, veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. Segundo ele, não seria adequado excluir a taxa de administração do conceito de preço, tendo em vista que essa taxa seria uma forma de remuneração da pessoa ou empresa contratada pela administração pública, "integrando inequivocamente o conceito de preço".

Ou seja, se não há um limite mínimo para o percentual da taxa de administração não há um limite máximo.

Nesse sentido, **a Administração não indicará um percentual fixo para os custos operacionais, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.**

Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes.

A Administração Pública ao pretender contratar qualquer serviço, tem como obrigação realizar uma pesquisa prévia com o fim de obter um parâmetro de valores e formar o preço para contratação do objeto licitado.

Todavia, a pesquisa de preços não faz distinção da margem de lucros ou custos operacionais que as empresas consultadas inserem em suas propostas, de modo que a pesquisa não se estende à definição da margem de lucro ou custos operacionais, posto que, respeitados os patamares máximos dos valores unitários e globais, nada obsta a adoção de percentuais superior ou inferiores daqueles eventualmente consultados uma vez que se configuram como meramente estimativa.

Seja por relevante expertise detida pela licitante na execução do objeto licitado, seja em decorrência de estoque, grande capacidade de aquisição de itens, insumos, materiais, medicamentos e equipamentos por custos inferiores que permite a empresa obter economia de escala em sua atividade empresarial, se a licitante possui uma condição privilegiada na execução ou no fornecimento de determinado item, que resulte em valores inferiores que aqueles orçados pela Administração Pública e adotado pelas demais empresas do mesmo segmento empresarial, a empresa não está obrigada a repassa tal vantagem a Administração, de modo que se pode adotar um percentual de custos operacionais diferentes dos que indicado no edital, mantendo um preço vantajosos para a contratante.

Outrossim, é importante repisar que na legislação regência inexistente qualquer disposição legal que aponte patamar máximo dos custos operacionais que poderá ou deverá ser adotado por um licitante, de tal sorte, não cabe à Administração Pública, através de Edital de Licitação, impor dita restrição ao particular que com a mesma pretende contratar, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Da mesma forma, a margem de lucro em um contrato é definida pela empresa, e só por ela. Não há lei que determine margem mínima. A empresa tem liberdade de elaborar e executar suas estratégias empresariais.

A Lei de Licitações diz apenas que o Poder Público não poderá admitir proposta que apresente valor global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, o que não se confunde com a possibilidade de a empresa provisionar seu lucro nos patamares por ela almejados. Ou seja: se a empresa quiser, pode trabalhar com qualquer margem de lucro, desde que cumpra integralmente suas obrigações contratuais.

Nessa esteira, cabe dizer que função social da empresa e livre iniciativa, não está associada a uma postura intervencionista do Estado no que se refere às condutas das empresas, de modo a restringir a liberdade deles; trata-se, muito ao contrário, de um ponto de vista que procura legitimar a regulação estatal da economia como condição de garantia da liberdade dos agentes.

A ausência de possibilidade de intervenção estatal, é justamente o limite que afasta a possibilidade de que no instrumento convocatório, o Poder Público determine a forma de atuação empresarial da concorrente, criando obstáculos que comprometam a competitividade.

Por todo o exposto, o edital deve ser retificado para excluir a determinação de limite máximo de custo operacional e de margem de lucro.

b) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 10.520/2004, apenas enuncie a exigência de comprovação de qualificação técnica pelo licitante, supletivamente, aplica-se a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância:**

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - **Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.**

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Isso porque, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes**, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar (como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais porque se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

Assim, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, **como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade **Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;** (Se faz necessário, pois, determinação está disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aqui mencionadas, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

c) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:

I - o controle **de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde**, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

O que se observa é que o conceito de risco a saúde é o principal referencial teórico das ações da vigilância sanitária, sendo, portanto, o órgão competente para no âmbito das medidas sanitárias, autorizar o funcionamento de fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como é o caso do objeto licitado.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

d) DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS ANTES DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Notadamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

O edital prevê que a Licitante deverá apresentar documentos dos veículos que serão alocados para execução dos serviços licitados, antes da assinatura do contrato:

21.5. Como condição para efetiva assinatura do contrato, a licitante terá que comprovar **30% (trinta por cento)** da sua própria frota.

21.6. Para comprovação da propriedade do veículo exigido no item 21.5 a licitante **deverá** apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome da licitante, observado o prazo do item 21.4.

De proêmio, já se observa que há um direcionamento, ainda que involuntário, na medida em que o edital exige apresentação de documentos dos veículos em prazo tão curto.

Não é demais lembrar que o edital consigna o prazo de início para assinatura do contrato é de 05 dias. Ou seja, trata-se de um prazo muito curto para que a empresa licitante já tenha documentos dos veículos e equipes para apresentação.

Por esse motivo, determinar que os documentos dos veículos sejam disponibilizados antes do início da execução de serviços, implica em dizer que a futura contratada não poderá contar com o prazo de para organizar os veículos e entregar os documentos, de modo que deverá bem antes disso já ter finalizado todos os procedimentos necessários para atender a exigência de apresentação antecipada de documentos.

Nesse sentido, a existência de restrição a competição impedindo que empresas que tenham experiência e expertise na execução de serviços de remoção de pacientes, participem do certame, eis que em razão de um prazo tão curto não conseguirão disponibilizar tantos documentos dos veículos.

Por isso, certamente, com um prazo tão curto, apenas empresas que já prestam serviços na região, estarão aptas a fazer a entrega desses documentos requisitados para apresentação antes da data para início da execução dos serviços.

No entanto, não se pode exigir que as empresas mantenham veículos previstos pelo edital a disposição para apresentar de pronto a Contratante, antes do prazo para início da execução dos serviços e antes mesmo de saber se se sagrou ou não vencedora do certame.

Em igual sentido, também não é crível aguardar que as empresas licitantes já tenham os veículos em quantia suficiente para atender a execução desses serviços, uma vez que a disponibilidade de veículos parados com antecedência para atender a este edital pode ocasionar prejuízos de considerável monta, uma vez que os licitantes que não vencerem o certame, certamente não terão onde alocar os veículos adquiridos para atender ao exigido no edital e que não serão mais necessários.

Isso não pode ser exigido de nenhum licitante.

Com efeito, nas hipóteses em que o edital apresenta exigências inexecutáveis no mercado, como ocorre no presente caso, o prejuízo para a Administração Pública é imenso, por comprometer a ampla competitividade do certame, na medida em que, talvez, **apenas alguns poucos licitantes, terão condições de oferecer proposta e cumprir com os prazos tão curtos.**

Nesse caso, tais licitantes saberão ser os poucos aptos a fornecer e isso, necessariamente, é um incentivo negativo à competição, pois, não será preciso disputar preços em um ambiente adequado de mercado.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”¹.

¹ Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.
Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

Além disso, o princípio é de cumprimento obrigatório para a Administração Pública, segundo preceitua o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Vejamos:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...).

Por esse motivo, extrai-se que a exigência de apresentação de documentos dos dos veículos em um prazo tão curto e antes do próprio prazo de entrega é restritiva.

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que tais exigências de apresentação documentos dos veículos estão dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para aquisição e disponibilização dos veículos, contratação dos profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

Isso porque, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Portanto, necessário se faz a alteração do descritivo do Edital, para **RETIFICAÇÃO**, **excluindo** a exigência de apresentação de documentos dos dos veículos, **concedendo a futura contratada um prazo maior para cumprimento desta obrigação de entrega dos documentos dos no momento do início da execução dos serviços, ou seja, quando da entrega dos veículos**, o que indubitavelmente trará maior competitividade entre os possíveis licitantes para fornecer o serviço almejado, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração com maior controle dos gastos, respeitando os clamores do Interesse Público.

e) DA AUSÊNCIA DE PRAZO DE INÍCIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Cumprir destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a escorreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação e **traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado**, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser corrigida.

Nessa esteira, a ausência de fixação de prazo certo para início do prazo causa extremo risco a execução dos serviços contratados. Isso porque, embora o instrumento convocatório tenha previsão quanto ao prazo de vigência do contrato, é omissivo quanto ao termo a quo para início da execução do contrato.

Contudo, em se tratando de contratos administrativos o prazo de execução não pode ser confundido com o prazo de vigência. Com efeito, o prazo de vigência é o período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, estando delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, para que ambas as partes contratantes possam cumprir suas obrigações finais.

Já o prazo de execução é o tempo que o particular tem para executar o objeto e está, portanto, englobado no prazo de vigência. Por esse motivo, a ausência de previsão quanto a data para assunção dos serviços pela empresa Contratada impede que o prazo de vigência do contrato seja contabilizado.

Dessa forma, a ausência de prazo único expresso para início da execução dos serviços em todo instrumento convocatório, obriga aos licitantes desde o presente momento, ou seja, antes da ocorrência da sessão da licitação, a contratar e manter mobilizada toda equipe de profissionais para assunção dos serviços que pode ocorrer a qualquer momento, de acordo com alvedrio da contratante, o que não é plausível sob qualquer justificativa.

É justamente por este motivo, que o inciso IV, do artigo 55, da Lei nº 8.666/92, determina como cláusula obrigatória nos contratos administrativo, o prazo para início da execução contratual:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

A ausência de previsão para início da execução dos serviços, resulta na nulidade do instrumento por vício insanável por ausência de cláusula obrigatória.

Vale lembrar que o mundo está enfrentando a mais grave crise de saúde em razão da Pandemia de Coronavírus, que demandou por parte dos Poderes Públicos a adoção e medidas de distanciamento social e paralização de serviços não essenciais.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Em meio ao cenário caótico que o país enfrenta em razão da Pandemia de Covid-19, acaso a ordem de serviços seja expedida com determinação de início imediato, não haverá tempo suficiente entre a homologação do edital e assunção dos serviços de maneira imediata para que qualquer um dos licitantes consiga preparar todo o aparato para bem assumir e executar os serviços previstos nesse edital.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja elástico para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, **atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.**

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de “*fair-play*”, ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.² (grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: “***A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica,***

² Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

*deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame*³.

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é evidente que é necessário que o prazo para cumprimento das obrigações acessórias seja consignado de forma expressa, considerando-se como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o **prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato como suficiente para início de execução dos serviços.**

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 05/01/2022**, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados.**

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos

³ Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 27 de dezembro de 2021.


LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

CONVÊNIO
E. R. Ribeirão Preto



13ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
CNPJ MF - 09.003.066/0001-00
NIRE - 35.2214.7475-6

Pelo presente instrumento:

1. BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970 na cidade de Sertãozinho (SP), portador do RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park - CEP 14110-000, em Ribeirão Preto (SP);

Único sócio componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob o Nome Empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA", com sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14030-000, na cidade de Ribeirão Preto (SP), conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.221.474.756, em 06/07/2007 e última alteração registrada sob n.º 80.354/21-0 em 02/03/2021, inscrita no CNPJ-MF n.º 09.003.066/0001-00, resolve alterar e consolidar o Contrato Social, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

I - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que é de R\$ 5.844.500,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos reais), totalmente integralizado é neste ato aumentado em mais R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com a utilização de parte de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, elevando o Capital Social para o valor total de R\$ 10.844.500,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 10.844.500 (dez milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil e quinhentas) quotas iguais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cabendo à totalidade do capital social ao sócio BERNARDO PAVAN MAMED.

§ºÚnico - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência das alterações supra, e para maior facilidade e clareza, a sociedade resolve consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

CNPJ MF - 09.003.066/0001-00

NIRE - 35.2214.7475-6

I - DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.", podendo assinar pela mesma BERNARDO PAVAN MAMED, assinando individualmente, indistintamente, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor do sócio, quer em favor de terceiros.

II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Aluguel de material médico;
- UTI móvel;
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

III - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

§ único - A sociedade possui as seguintes filiais instaladas:

Filial 001 - com sede na Rua Alexandre Herculano n.º 197, Conj. 1007, Bairro: Gonzaga, CEP: 11050-031, Santos (SP), NIRE 3.5.9056.0407-4, inscrita no CNPJ sob n.º 09.003.066/0002-90



Filial 002 - com sede na Rua Vitalina Arântes, S/N, Quadra L Lote 05, Sala 01, Jardim Marconal, CEP 75901-560, Rio Verde (GO), NIRE 5299980932-9, inscrita no CNPJ sob nº. 09.003.066/0003-71

Filial 003 - com sede na Rua São Venceslau nº 352, Vila Guarani, CEP 04316-070 na cidade de São Paulo (SP), NIRE 3.5.9058.2525-9, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0004-52.

As quais desenvolverão as atividades de: 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Filial 004 - com sede na Travessa Bom Jesus nº 103- Quadra 191, lotes 17 e 18 - Jardim São Cristóvão - São Luís (MA), CEP 65055-060, NIRE 2.1.9005.8195-3, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0005-33, com o seguinte objeto:

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

86.21-6-01 - UTI móvel

Filial 005 - com sede na Av. Caramuru nº 644 - sala 03 - Bairro República - CEP 14030-000 em Ribeirão Preto (SP), NIRE 3590609110-1, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0006-14 com o seguinte objeto:

86.21-6-01 - UTI móvel

86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é R\$ 10.844.500,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 10.844.500 (dez milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil e quinhentas) quotas iguais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cabendo à totalidade do capital social ao sócio BERNARDO PAVAN MAMED.

§ único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

V - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 01 de junho de 2007, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente.



VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao administrador BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat n.º 1250 -Condomínio Royal Park-, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP), que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos e em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

§ único - Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

VII - DA RETIRADA PRO-LABORE

O sócio único administrador poderá ter direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será levada a débito da conta de "despesas gerais" da sociedade, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

VIII - DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelo sócio.

§ único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

IX - DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente do sócio único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz.



Em caso de falecimento do sócio único e convindo aos herdeiros, a continuidade da sociedade, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes, partilhando-se as cotas em conformidade com o inventário, se consensual, respeitando-se a vontade das partes que compõem a herança, e se não consensual, seguindo-se o rito previsto no código civil brasileiro.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único: Em caso de interdição ou inabilitação, caberá ao representante legalmente constituído, proceder a dissolução.

X - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O ADMINISTRADOR declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XI - DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Ribeirão Preto, estado de São Paulo para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estar em conformidade com o que expressou o sócio único, este se obriga fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais, a cumprir em todos os seus termos o presente instrumento de alteração de contrato social, de sociedade limitada unipessoal, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2021.


BERNARDO PAVAN MAMED



JUCESP

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

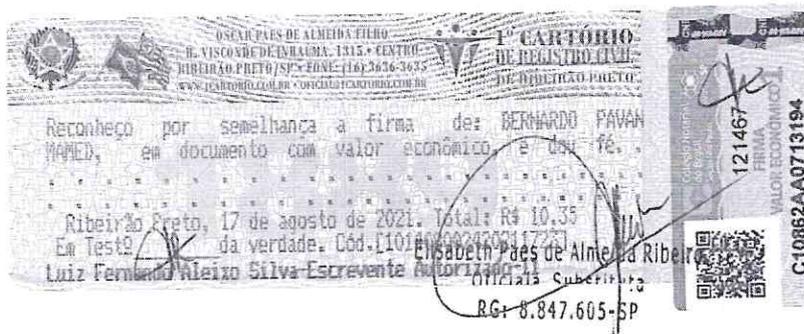
A empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, com sede na Avenida Caramuru, nº612, sl 02 – bairro Republica, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ Nº 09.003.066/0001-00 e Inscrição Estadual Nº 797.101.898.112, por seu representante legal, devidamente qualificado o Sr. **BERNARDO PAVAN MAMED**, inscrito no CPF/MF Nº 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4867394 DGPC/GO e CPF nº. 017.622.361-41, a quem confere poderes para representar a **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requerer a emissão de certidões e retira-las em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e cópias dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vistorias e visitas técnicas e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 17 de agosto de 2021.

1º
SUBDISTRITO

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
BERNARDO PAVAN MAMED | REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 141.090.608-69 | RG Nº 15.787.749-8



Presidência Municipal de Parabeiro
 FLS. 157

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

P-7

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



SIGNATURA DO TITULAR

KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Modelo nº 10 - C. 1994

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4867394 2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 22/JUL/2013

NOME KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO EDUARDO PEREIRA DA SILVA
 ELIENE GARCIA FERREIRA

PORTO NACIONAL-TO 14/ABR/1989
 NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DDO. ORIGEM C.NAS. 20727-FLS. 198V L. A20 PORTO NACIONAL-TO EM 15/02/1995

CPF 017622361-41



6517621 29732450